



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7921 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento sanitário de atividades veterinárias e aprova o Regulamento Técnico que estabelece as condições higiênico-sanitárias e as Boas Práticas de Funcionamento para os estabelecimentos que exercem atividades veterinárias que utilizam produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e/ou realizam serviços de radiologia diagnóstica veterinária e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual n.º 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando:

- a Lei Federal nº 5.991, de 16 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, a qual estabelece que a dispensação de medicamentos de uso humano é atividade privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e dispensário de medicamentos;

- a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Estadual n.º 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

- a Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 que instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

- a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento nº 35, de 11 de setembro de 2017, que estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham;

- a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

- a Recomendação nº 61, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda ao Ministério da Saúde que os consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e submetidos, obrigatoriamente, ao licenciamento e fiscalização sanitária junto aos órgãos de vigilância sanitária;

- a Resolução nº 1.275/Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 25 de junho de 2019, que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências;

- a Resolução ANVISA nº 330, de 26 de dezembro de 2021, que estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamentar o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas;

- o Plano Estadual de Saúde 2020-2023, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 14 de dezembro de 2020;

- a Resolução SES/MG nº 5.711, de 2 de maio de 2017, que regulamenta procedimentos e documentação necessários para requerimento e protocolo de concessão/renovação de Licença Sanitária e padroniza procedimento de emissão de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais;

a Resolução SES/MG nº 6.532, de 5 de dezembro de 2018, que acrescenta Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública de Interesse



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Estadual à Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária;

- o Aviso de Abertura de Consulta Pública – Aviso nº 4/2021-SES/SUBVS-SVS-CONT, de 6 de julho de 2021;

- a Consulta Pública nº 27, de 6 de setembro de 2021;

- a necessidade de definir critérios mínimos para o funcionamento, qualidade e avaliação dos estabelecimentos de Atividades Veterinárias;

- a necessidade de observar as Boas Práticas, com o objetivo de promover a saúde humana e prevenir, minimizar e/ou eliminar os riscos aos quais os profissionais, clientela e população possam estar expostos;

- a necessidade de exercer controle e fiscalização nos estabelecimentos que realizam atividades veterinárias que contemplem a utilização de medicamentos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do SNVS, e/ou serviços de radiologia diagnóstica;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar Regulamento Técnico que estabelece as condições higiênico-sanitárias e as Boas Práticas de Funcionamento para os estabelecimentos que exercem atividades veterinárias que exercem atividades veterinárias que utilizam produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e/ou realizam serviços de radiologia diagnóstica veterinária, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único – O Regulamento Técnico aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que exercem as atividades dispostas no *caput*, que terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para promoverem as



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

adequações necessárias ao cumprimento das disposições do Regulamento Técnico.

Art. 2º – O descumprimento das disposições contidas no Regulamento Técnico que estabelece as condições higiênico-sanitárias e as Boas Práticas de Funcionamento para os estabelecimentos que exercem atividades veterinárias constitui infração sanitária, nos termos do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 3º – Fica alterado o Anexo III da Resolução SES/MG n.º 7.426, de 25 de fevereiro 2021, para a inclusão das atividades veterinárias como passíveis de licenciamento sanitário, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – A classificação do risco sanitário para fins de licenciamento sanitário dependerá de informações prestadas durante o processo.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de Dezembro de 2021.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR
Secretário de Estado de Saúde



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

**REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E AS
BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM
ATIVIDADES VETERINÁRIAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I
Objetivo**

Art. 1º – Este Regulamento Técnico possui o objetivo de estabelecer as condições higiênico-sanitária e as boas práticas de funcionamento para os estabelecimentos que exercem atividades veterinárias que utilizam produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e/ou realizam serviços de radiologia diagnóstica veterinária, a fim de promover a saúde humana e prevenir, minimizar e/ou eliminar os riscos aos quais os profissionais, clientela e população possam estar expostos.

**SEÇÃO II
ABRANGÊNCIA**

Art. 2º – Este Regulamento Técnico se aplica aos estabelecimentos que exercem atividades veterinárias que utilizam produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e/ou realizam serviços de radiologia diagnóstica veterinária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado.

Parágrafo único – Estão incluídos os serviços prestados por autônomos, microempresa ou similares e por aqueles que exercem atividades de ensino, sejam públicos ou privados.

**Seção III
Definições**



Art. 3º – Para os efeitos deste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

I – alvará sanitário: documento expedido pelo órgão sanitário competente que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos ou a prestação de um serviço sob regime de vigilância sanitária;

II – atividades veterinárias: são aquelas definidas de acordo com o CNAE 7500-1/00, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), como as atividades desenvolvidas por veterinários em clínicas, consultórios e laboratórios veterinários, bem como em visitas a fazendas, canis, domicílios ou a qualquer outro lugar que envolva a realização de procedimentos de competência exclusiva de Médicos Veterinários;

III – licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, materializado por meio do alvará sanitário, no âmbito da vigilância sanitária;

IV – medicamento de uso humano: todos os medicamentos registrados ou notificados juntos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

V – medicamento sob controle especial: medicamento que contenha substância ou planta constantes das listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 ou outra que ver a substituí-la;

VI – pessoa capacitada: aquela que possui treinamento e experiência necessários para preencher os requisitos de determinada função;

VII – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;



VIII – Procedimentos Operacionais Padrão (POP): procedimentos escritos e autorizados, introduzidos nas rotinas de trabalho, que fornecem instruções detalhadas para a realização de atividades específicas;

IX – rastreabilidade: capacidade de recuperação do histórico de um processo de trabalho ou de identificação de matérias primas, insumos, materiais ou componentes de determinado produto ou serviço em todas as suas etapas, por meio de registros;

X – responsável legal: pessoa física investida de poderes legais para praticar atos em nome da pessoa jurídica, podendo ser o proprietário ou seu representante legal. Responde administrativamente por todos os atos praticados por ele e por seus funcionários;

XI – responsável técnico (RT): profissional de nível superior legalmente habilitado, que assume perante a vigilância sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de interesse da saúde, conforme legislação vigente;

XII – risco: medida ou percepção de dano potencial expressa em termos de probabilidade de ocorrência e de intensidade, ou de grandeza das consequências previsíveis;

XIII – serviço de radiologia diagnóstica veterinária: contemplam os serviços de radiodiagnóstico veterinário que utilizam radiação ionizante.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Condições Organizacionais

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata este Regulamento devem possuir alvará sanitário emitido pela de vigilância sanitária local.

Art. 5º – O Alvará Sanitário deve ser afixado em local visível e a documentação referente ao estabelecimento deve estar em local de fácil acesso para consulta pela autoridade sanitária competente.



Parágrafo único – No alvará sanitário deverá ser detalhado à frente do CNAE: licença exclusiva para aquisição e uso exclusivo no estabelecimento, ou em procedimentos de urgência realizados fora do estabelecimento, de medicamentos sob controle especial da Portaria SVS/MS nº344/1998 e/ou produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do SNVS, ou serviços de radiologia diagnóstica prestadas a animais.

Art. 6º – Os estabelecimentos que realizam os serviços de radiologia diagnóstica veterinária deverão, antes do início de sua operação, apresentar projeto arquitetônico, restrito ao setor de radiologia, para aprovação pela Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizem os serviços de radiologia diagnóstica devem ter incluídos no alvará sanitário a atividade econômica a que se refere.

Art. 7º – Os estabelecimentos devem manter documentação e registro disponíveis, referente aos seguintes itens:

- I – projeto arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária competente, quando couber;
- II – controle de qualidade da água potável;
- III – controle de vetores e pragas urbanas;
- IV – contratos de serviços terceirizados;
- V – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- VI – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- VII – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- VIII – demais documentos exigidos por legislações específicas.

Art. 8º – É vedada a comercialização/dispensação diretamente ao público de medicamentos de uso humano pelos estabelecimentos veterinários, conforme previsto no art. 6º da Lei Federal 5.991/1973.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 9º – A aquisição de medicamentos de uso humano por estabelecimentos que exercem atividade veterinária deve ser realizada em estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para a atividade de distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário de uso humano.

§ 1º – Para a aquisição de medicamento de uso humano, os estabelecimentos deverão atender os requisitos deste Regulamento e possuir Alvará Sanitário válido.

§ 2º – Os estabelecimentos de atividades veterinárias que optarem pela utilização de medicamentos de uso humano regularizados pela ANVISA deverão manter profissional legalmente habilitado, devidamente inscrito no conselho de classe, para controle de todo o ciclo dos medicamentos de uso humano dentro do estabelecimento.

§ 3º – Para aquisição de medicamentos e/ou substâncias sob controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998, os estabelecimentos devem cumprir todas as diretrizes da referida Portaria ou outra que vier a substituí-la.

Art. 10 – Os estabelecimentos devem possuir local específico e apropriado para armazenamento de medicamentos de uso humano e realizar o controle de estoque dos mesmos.

Parágrafo único – Os medicamentos sob controle especial e outros de uso humano, adquiridos para uso no estabelecimento, deverão ficar estocados em local com acesso restrito, conforme disposto no art. 67 da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Seção II

Recursos Humanos

Art. 11 – Os estabelecimentos de atividades veterinárias que utilizam produtos de uso humano sujeitos ao controle sanitário do SNVS e/ou realizem serviços de radiologia diagnóstica veterinária, devem possuir quadro de pessoal compatível com a demanda ofertada e devidamente treinado para o exercício da atividade executada.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O estabelecimento deve possuir documentação referente ao registro do(s) profissional(is) no(s) Conselho(s) de Classe.

Art. 12 – O estabelecimento deve funcionar sob a responsabilidade de profissional Médico Veterinário legalmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, devendo ter um substituto para férias e/ou ausências.

Art. 13 – O estabelecimento deve contar com um Responsável Legal que responda administrativamente por todos os atos praticados por ele ou por seus funcionários, no interior de estabelecimento.

Art. 14 – Os profissionais devem ser imunizados minimamente com as vacinas preconizadas no Programa Nacional de Imunização, mantendo disponíveis cópias dos cartões de vacina para conferências.

§ 1º – Os profissionais que manuseiam materiais perfurocortantes ou que podem entrar em contato com sangue e secreções, inseridos os responsáveis pela higienização dos ambientes/superfícies/artigos devem cumprir as regras de biossegurança.

§ 2º – Quando necessário, deve ser garantida a profilaxia pré-exposição com vacina antirrábica, com controle sorológico anual, para os profissionais expostos continuamente ao possível contato com o vírus da raiva.

Seção III

Infraestrutura física

Art. 15 – Os estabelecimentos de que tratam este Regulamento devem ser dimensionados de acordo com as atividades propostas, aparelhos e equipamentos existentes, número de atendimentos realizados e número de profissionais existentes, e visar garantir movimentação segura de profissionais e clientes.



§ 1º – Deve existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes, de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos, quando estas atividades assim o exigirem.

§ 2º – Havendo concomitância das atividades de comércio e/ou banho e tosa e/ou pet shop, recomenda-se que seja garantido o acesso independente e exclusivo para a área de atendimento médico-veterinário.

§ 3º – As atividades previstas neste Regulamento devem ser realizadas em local distinto ao reservado à moradia e de livre acesso à fiscalização sanitária, com acesso independente de trânsito por ambientes pertencentes à essa.

Art. 16 – Tetos, pisos, paredes e bancadas devem ser constituídos de material impermeável, resistente aos processos de limpeza e desinfecção e permanecer íntegros, isentos de rachaduras, ranhuras, frestas, trincas, infiltrações e mofo.

Art. 17 – O mobiliário deve ser constituído de material liso, não poroso, impermeável e de fácil limpeza e desinfecção, e estar em bom estado de higiene e conservação.

Art. 18 – A iluminação e ventilação deverão ser naturais e/ou artificiais, de forma a proporcionar adequadas condições de segurança e conforto.

Art. 19 – As instalações hidráulicas e elétricas devem ser embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas.

Art. 20 – As instalações hidráulicas devem ser abastecidas de água potável e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

Art. 21 – Todos os ralos não ligados à rede pluvial devem ser sifonados e com tampa de fechamento escamoteável.



Art. 22 – O estabelecimento deve ser abastecido com água potável e, quando possuir caixa d'água própria, ela deve estar devidamente protegida para evitar a entrada de animais de qualquer porte, sujidades ou quaisquer outros contaminantes, devendo definir procedimentos escritos para a limpeza da caixa d'água e manter os registros que comprovem sua realização. Caso o estabelecimento esteja situado em um edifício/condomínio, o administrador do mesmo deve disponibilizar cópia do registro de limpeza.

Parágrafo único – Os registros de limpeza da caixa d'água devem estar disponíveis para a autoridade sanitária competente.

Art. 23 – Deve ser garantida a acessibilidade, de acordo com a legislação específica vigente, em especial o Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, e a NBR 9050, da ABNT, ou a legislação e normatização que vierem a substituí-los.

Art. 24 – Devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos referentes à infraestrutura física dos estabelecimentos destinados à realização de atividades veterinárias que incluirá serviços de radiologia diagnóstica veterinária:

I – sala de recepção/espera para clientes e acompanhantes, com área mínima de 1,2 m² por pessoa, de acordo com o número de atendimentos propostos/realizados;

II – sanitário para clientes, acessível para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, de acordo com os parâmetros dispostos na NBR 9050/20, da ABNT, ou a que vier a substituí-la, em local de fácil acesso, contendo bacia sanitária com tampa, lavatório com água corrente, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa, pedal e saco plástico, dispondo de barras de apoio, com porta com largura mínima de 0,8 m e abertura no sentido de fuga;

III – sala de exames de radiologia com dimensão mínima de 3,0 m, dotada de apenas um equipamento de raio x e biombo fixo para proteção do operador do equipamento, com paredes baritadas conforme laudo de proteção radiológica;



IV – sala de revelação de imagens/câmara escura, quando da adoção de equipamento com tecnologia analógica, dotada de área mínima de 2,0m² e exaustão mecânica;

V – sanitários para funcionários, em local de fácil acesso, com área e dimensão mínimas de 1,6 m² e 1,2 m, respectivamente, contendo bacia sanitária com tampa, lavatório com água corrente, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa, pedal e saco plástico, podendo ou não ser diferenciados por sexo, de acordo com o número de funcionários por horário;

VI – depósito de material de limpeza - DML, com área e dimensão mínimas de 2,0 m² e 1,0 m, respectivamente, contendo tanque e armário para guarda de materiais de limpeza;

VII – sala/Área administrativa;

VIII – sala/Área para abrigo de resíduos sólidos com área para coletores conforme Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, ou outra que venha substituí-la.

Art. 25 – O presente Regulamento não desobriga os estabelecimentos de cumprir outros requisitos relacionados à infraestrutura física definidos por demais instrumentos normativos de outros órgãos.

Seção IV

Registros

Art. 26 – O estabelecimento dever possuir o controle de estoque (aquisição, dispensação, descarte, etc) dos medicamentos sob controle especial e de uso humano, garantindo regularidade do estoque existente no local, podendo ser registros físicos ou informatizados, mantendo as anotações disponíveis para consultas.

Art. 27 – Deverá ser mantido o registro de doença, agravo ou evento de saúde pública, e o estabelecimento deverá comunicar à autoridade



sanitária competente nos prazos estabelecidos pelas normas pertinentes, sendo garantidas informações adicionais, se requerido.

Seção V

Insumos, instrumentos e equipamentos

Art. 28 – Todos os insumos e equipamentos que sujeitos à vigilância sanitária utilizados na prestação do serviço devem estar regularizados junto à ANVISA.

§ 1º – A utilização desses insumos e equipamentos deve obedecer à legislação vigente e as instruções e restrições de uso do fabricante.

§ 2º – O uso de técnicas ou procedimentos não previstos pelo fabricante deve estar respaldado por comprovação técnica.

Art. 29 – Todos os equipamentos e materiais não descartáveis empregados na execução de procedimentos deverão ser submetidos a processo de limpeza, desinfecção e/ou esterilização.

Parágrafo único – As luvas, agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a raspar os pelos empregados nas práticas de que trata este Regulamento devem ser descartáveis, de uso único.

Art. 30 – Os produtos saneantes empregados na higienização dos ambientes devem ser acondicionados em local próprio para este fim e deverão possuir registro junto à ANVISA.

Art. 31 – As manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos de radiodiagnósticos deverão ser registradas, assinadas e datadas, disponibilizando o registro para a autoridade sanitária competente, quando solicitado, bem como o contrato com empresa autorizada pela Vigilância Sanitária.



Art. 32 – Os serviços que possuem ar condicionado devem obedecer à legislação vigente quanto ao funcionamento, manutenção e limpeza dos mesmos.

Seção VI

Gestão de Processos

Art. 33 – O estabelecimento deve dispor de lavatório exclusivo e insumos necessários para a higienização das mãos pelos profissionais.

Art. 34 – Os artigos sujos devem ser acondicionados em recipientes fechados, devidamente identificados e encaminhados à desinfecção/esterilização.

Art. 35 – As macas utilizadas nos estabelecimentos veterinários devem ser constituídas de material de fácil limpeza e desinfecção, sendo imediatamente higienizadas e desinfetadas friccionando álcool 70% após cada uso, sempre observando a segurança do trabalhador.

Art. 36 – Todos os procedimentos técnicos devem estar atualizados e descritos em POP e de fácil acesso para consulta dos funcionários.

Seção VII

Higienização e Desinfecção

Art. 37 – As instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas.

Art. 38 – Devem ser utilizados produtos de limpeza e desinfecção devidamente registrados pela ANVISA, de acordo com as instruções do



fabricante, dentro do prazo de validade, disponibilizados em quantidade suficiente e armazenados em local adequado.

Seção VIII

Gerenciamento de Resíduos e Controle de Pragas

Art. 39 – Os estabelecimentos devem realizar o gerenciamento de resíduos sólidos, da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final dos resíduos e de outros poluentes, segundo as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo único – As lixeiras para resíduos devem ser dotadas de tampa e acionadas sem contato manual e identificadas com o tipo de resíduos conforme o PGRSS.

Art. 40 – Todos os resíduos sólidos produzidos no estabelecimento deverão ser acondicionados em sacos plásticos com simbologia de substância infectante quando se tratar de resíduo contaminado ou sacos sem simbologia para resíduo comum.

Parágrafo único – Os resíduos devem ser acondicionados em recipientes coletores providos de tampa, de material liso e resistente, sem arestas, de forma a permitir a adequada limpeza diária.

Art. 41 – Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, vedado/lacrado e identificado pela simbologia de resíduo infectante.

Art. 42 – Os resíduos sólidos deverão ser armazenados, após embalados, em local apropriado, protegidos contra acesso de roedores e outros animais, fora da área de atendimento, enquanto aguardam o recolhimento por empresa coletora.



Art. 43 – O estabelecimento deverá possuir contrato por escrito com empresa de coleta, transporte e tratamento de resíduos, devidamente regularizada junto aos órgãos competentes.

Art. 44 – A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem estar livres de vetores e pragas urbanas, por meio de um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

§ 1º – O controle químico, quando necessário, deve ser realizado por empresa habilitada e licenciada pelos órgãos sanitário e ambiental, com a utilização de produtos regularizados pela ANVISA.

§ 2º – O estabelecimento deverá manter os registros periódicos do controle de pragas e roedores e disponíveis para a autoridade sanitária competente.

Seção IX

Serviços de radiologia veterinária diagnóstica

Art. 45 – Os serviços de radiologia diagnóstica veterinária devem implementar ações de proteção dos trabalhadores e indivíduos do público, tais como descritos nas legislações pertinentes ao:

I – Programa de Garantia da Qualidade;

II – Programa de Educação Permanente para todos os profissionais; e

III – Programa de Proteção Radiológica.

Art. 46 – Todo indivíduo ocupacionalmente exposto deve usar dosímetro individual durante sua jornada de trabalho e enquanto permanecer em área controlada.

Art. 47 – O dosímetro individual de que trata o art. 46 deve observar o disposto abaixo:



I – o dosímetro deve ser utilizado estritamente como estabelecido nas instruções de uso do laboratório de monitoração individual e no Programa de Proteção Radiológica;

II – o dosímetro deve ser trocado mensalmente;

III – cada dosímetro será utilizado por um único usuário, exclusivamente no estabelecimento veterinário para o qual foi adquirido; e

IV – quando não estiver em uso, o dosímetro individual deve ser mantido junto ao dosímetro padrão em local seguro da área livre, em conformidade com as instruções de uso do laboratório de monitoração individual, sob a responsabilidade do responsável legal, ou do profissional formalmente designado por ele.

Art. 48 – O nível de registro para monitoração mensal e os limites de dose individuais do indivíduo ocupacionalmente exposto são os estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 49 – O relatório de levantamento radiométrico deve ser elaborado sempre que houver modificações na infraestrutura, nos equipamentos ou nos processos de trabalho que influenciem as medidas de proteção radiológica do serviço de radiologia veterinária diagnóstica, ou quando decorrerem 4 (quatro) anos contados da realização do último levantamento.

Parágrafo único – Os testes de constância deverão seguir as instruções normativas da Resolução RDC nº 330/2019 para a tecnologia avaliada.

Art. 50 – Fica proibida a prática de segurar chassis com as mãos durante a exposição.

Art. 51 – O serviço de radiologia diagnóstica veterinária deve assegurar que a presença de acompanhantes/tutores durante os procedimentos somente se dará quando tal participação for imprescindível para conter, confortar ou ajudar animais, devendo adotar as medidas cabíveis para minimizar a exposição aos riscos inerentes à tecnologia utilizada.



§1º – Esta atividade deve ser exercida apenas em caráter voluntário e fora do contexto da atividade profissional do tutor do animal.

§2º – É proibido a um mesmo indivíduo desempenhar de forma regular a atividade a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52 – O serviço de radiologia diagnóstica deve dispor de quantidade suficiente de aventais plumbíferos e protetores de tireoide para prover proteção adequada a todos os profissionais e eventuais acompanhantes/tutores.

Art. 53 – O serviço de radiologia diagnóstica ou intervencionista itinerante deve estar formalmente vinculado a serviço de radiologia com instalações fixas.

Art. 54 – Os sistemas de radiologia diagnóstica itinerantes devem ser submetidos a todos os testes de constância, conforme estabelecido nas normativas da Resolução RDC nº 330/2019 nas demais normativas aplicáveis e nas instruções de uso dos fabricantes.

Parágrafo único – O serviço itinerante e o serviço de radiologia a ele vinculado devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme Art. 16 da Resolução RDC nº 330/2019, os documentos comprobatórios da realização dos testes de que trata o caput deste artigo, bem como aqueles que demonstram o cumprimento dos requisitos das normativas aplicáveis e das instruções de uso do fabricante do sistema.

Art. 55 – Na realização de procedimentos radiológicos diagnósticos itinerantes em ambulatórios, clínicas, consultórios e hospitais veterinários devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – garantir que os demais pacientes estejam protegidos da radiação espalhada por barreira protetora com, no mínimo, 0,5 mm (cinco décimos de milímetro) equivalentes de chumbo; ou que estejam a distância necessária do cabeçote e do receptor de imagem para que o equivalente de dose ambiental seja inferior ao definido para área livre, determinada pelo levantamento radiométrico; e



II – garantir que os indivíduos que não estejam participando da execução do exame radiológico, permaneçam protegidos da radiação espalhada por barreira protetora com, no mínimo, 0,5 mm (cinco décimos de milímetro) equivalentes de chumbo; ou a distância necessária do cabeçote e do receptor de imagem para que o equivalente de dose ambiental seja inferior ao definido para área livre, determinada pelo levantamento radiométrico.

Art. 56 – As salas dos ambulatórios, clínicas, consultórios e hospitais veterinários, onde se realizam procedimentos radiológicos diagnósticos itinerantes devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser classificadas como áreas controladas;

II – possuir barreiras físicas com blindagem suficiente para garantir a manutenção de níveis de dose tão baixos quanto razoavelmente exequíveis, não ultrapassando os níveis de restrição de dose estabelecidos da Resolução RDC nº 330/2019;

III – possuir o levantamento radiométrico.

Art. 57 – Na sala de exames e na(s) porta(s) de acesso dos ambulatórios, clínicas, consultórios e hospitais veterinários deve constar, em lugar visível, quadro com as seguintes orientações de proteção radiológica:

I – "Tutor/Acompanhante, exija e use corretamente vestimenta plumbífera, para sua proteção durante o procedimento radiológico";

II – "Não é permitida a permanência de acompanhantes na sala durante o procedimento radiológico, salvo quando estritamente necessário e autorizado";

III – "Tutor/Acompanhante, quando houver necessidade de contenção de paciente, exija e use corretamente vestimenta plumbífera, para sua proteção";

IV – "Mulheres grávidas ou com suspeita de gravidez: informem ao médico-veterinário antes do exame".



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 58 – É vedada a realização de radiologia diagnóstica itinerante dentro de veículos automotores, salvo se atendidos os requisitos dos artigos 55 e 56 desta norma.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 59 – O atendimento ao presente Regulamento técnico não isenta o estabelecimento que exercem atividades veterinárias do cumprimento dos demais atos normativos aplicáveis.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7921 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

"ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021

ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE INFORMAÇÃO E CONDICIONANTE PARA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

CNA E Subc lasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)	CLASSIFICAÇÃO INICIAL DE RISCO	CONDICIONANTE 1 PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO	CONDICIONANTE 2 PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Compreende: - a fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes) - o beneficiamento da castanha-de-caju e castanha-do-pará - a fabricação de frutas em calda (compotas) - a fabricação de doces em massa ou pasta e geléias - a fabricação de concentrados de tomate (extratos, purês, polpas)	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	Se houver exclusivamente produção de polpa de fruta para bebida - Nível I



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- a fabricação de leite de coco - a fabricação de polpas de frutas			
1032 -5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Compreende: - a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre - a fabricação de vegetais desidratados e liofilizados - a fabricação de farinha e sêmola de batata - a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata	Nível III	Se a produção for artesanal e diferente de conservas - Nível II	
1033 -3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Compreende: - a fabricação de sucos integrais (sem adição de açúcar e na concentração natural) - a fabricação de sucos tropicais e prontos para beber - a fabricação de néctares de frutas (adicionados de água e açúcar) - a fabricação de refrescos de frutas - a fabricação de sucos mistos, sucos parcialmente desidratados, adoçados, reconstituídos, etc. - a produção de água de coco	Nível I	Se houver produção de bebidas à base de soja - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

1043 -1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	Compreende: - a fabricação de margarina e de outras gorduras vegetais, comestíveis ou não; - a fabricação de preparações à base de creme vegetal; - a fabricação de óleos não-comestíveis de origem animal; - a extração de óleos de peixe e de mamíferos marinhos	Nível III	Se houver exclusivamente a produção de não comestíveis - Nível I	
1061 -9/02	Fabricação de produtos do arroz	Compreende: - a fabricação de farinha de arroz; - a fabricação de flocos e outros produtos de arroz.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1063 -5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Compreende: - a fabricação de farinha de mandioca; - a fabricação de outros derivados da mandioca: raspa, farinha de raspa, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1064 -3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Compreende: - a fabricação de farinha de milho (fubá) - a fabricação de farinhas cruas de milho (creme de milho, gritz de milho, etc.), canjica, farelo de milho, etc. - a fabricação de farinhas de milho	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		termicamente tratadas e alimentos à base de milho (pós, flocos, produtos pré-cozidos, etc.) - a preparação de milho para pipoca			
1065 -1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Compreende: - a fabricação de amidos e féculas de vegetais: milho, arroz, trigo, mandioca, etc; - a fabricação de dextrose (açúcar de milho); - a fabricação de produtos elaborados a partir de amidos vegetais: açúcares (glicose, maltose e inulina), glúten, tapioca, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1069 -4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de farinhas de araruta, centeio, cevada, aveia, legumes secos, etc; - a fabricação de farinhas compostas, gérmen de cereais, etc; - a fabricação de aperitivos e alimentos para o café da manhã à base destes produtos.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1071 -6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Compreende: - a fabricação de açúcar em bruto: açúcar VHP (Very High Polarization), cristal, demerara e mascavo;	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- a fabricação de derivados e subprodutos da fabricação de açúcar (rapadura, melado, melaço, etc.).			
1072 -4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Compreende: - a fabricação de açúcar moído e triturado, refinado e líquido.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1082 -1/00	Fabricação de produtos à base de café	Compreende: - a fabricação de café solúvel - a fabricação de extratos e concentrados de café e de outras preparações à base de café.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1091 -1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	Compreende: - a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e roscas, bolos, tortas, etc. - a fabricação de farinha de rosca - a fabricação de produtos de panificação congelados	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1092 -9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Compreende: - a fabricação de biscoitos e bolachas - a fabricação de casquinhas para sorvetes e fôrmas para recheios, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1093 -7/01	Fabricação de produtos derivados	Compreende: - a fabricação de pasta de cacau (massa) e	Nível III	Se a produção for artesanal -	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	do cacau e de chocolates	de outros derivados do beneficiamento do cacau (cacau em pó, manteiga de cacau, chocolate amargo para uso industrial, torta de cacau, etc.) - a fabricação de bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate		Nível II	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Compreende: - a fabricação de frutas cristalizadas - a fabricação de balas, confeitos e semelhantes	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Compreende: - a fabricação de massas alimentícias secas (talharim, espaguete, etc.) - a fabricação de massas alimentícias preparadas, frescas, congeladas ou resfriadas (para lasanha, canelone, etc.), com ou sem recheio	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Compreende: - a preparação de especiarias e condimentos (canela, baunilha, colorífico, mostarda, sal preparado com alho, etc.) - a preparação de molhos de tomate, molhos em conserva, maionese, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- a preparação de temperos diversos desidratados, congelados, liofilizados, em conserva, etc.			
1096 -1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Compreende: - a preparação de pratos prontos congelados à base de carnes, aves, peixes e vegetais - a produção de pratos prontos congelados à base de massas (pizzas, lasanhas, etc.) - a fabricação de sobremesas prontas para consumo - a fabricação de salgadinhos congelados Notas complementares: Esta subclasse compreende a produção de pratos prontos ou refeições preparadas (i.e., preparados, temperados e cozidos) na forma congelada e embalados. Para que um prato seja classificado nesta subclasse deve conter pelo menos dois ingredientes principais claramente diferenciados (sem contar os condimentos, etc). Estes pratos são normalmente empacotados para venda.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Compreende: - a fabricação de produtos para infusão (chá, mate e outras ervas para infusão)	Nível III	Se a produção for artesanal – Nível II	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de preparações salgadas para aperitivos - a fabricação de produtos à base de soja - a elaboração do sal de cozinha, p.ex.: sal iodado - a fabricação de sopas em estado líquido, em pó ou em tabletes - a fabricação de produtos à base de misturas de mel, mesmo o mel artificial - a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas - a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite - a produção de alimentos pré-preparados para restaurantes, lanchonetes e semelhantes - o beneficiamento de guaraná - a fabricação de extratos e sucos de carnes,	Nível III	Se a produção for artesanal e de alimentos com dispensa de registro sanitário - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		pescados, crustáceos e moluscos - a fabricação de produtos alimentícios não especificados em outras subclasses - a preparação de alimentos especiais como: alimentos infantis, alimentos contendo ingredientes homogeneizados, etc.			
1122 -4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Compreende: - a fabricação de águas naturais, com adoçantes ou aromatizantes - a fabricação de bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Nível III	Se houver exclusivamente a produção de alimentos com Padrão de Identidade e Qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Nível I	
1731 -1/00	Fabricação de embalagens de papel	Compreende: - a fabricação de embalagens de papel simples, plastificadas ou de acabamento especial (sacos de papel kraft comuns e multifoliados; de papel impermeável, etc.;	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		sacolas, embalagens de papel para cigarros e alimentos, etc.), impressas ou não			
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Compreende: - a fabricação de embalagens de cartolina e de papel-cartão mesmo laminadas entre si ou com outros suportes celulósicos (embalagens, caixas, estojos, cartuchos, cartelas, luvas, solapas e demais acessórios), impressas ou não	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Compreende: - a fabricação de face simples de papelão ondulado - a fabricação de chapas de papelão ondulado - a fabricação de embalagens e de acessórios de papelão ondulado, impressas ou não	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Compreende: - a fabricação de gases industriais ou médicos, líquidos ou comprimidos como: - gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, etc.) - ar líquido ou comprimido	Nível I	Se houver a fabricação de gases medicinais ou gases substâncias ativas -	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- gases refrigerantes - gases inertes, como dióxido de carbono - misturas de gases industriais - acetileno, etc. - a fabricação de gelo seco (anidrido carbônico)		Nível III	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada - a fabricação de elementos químicos, exceto metais e gases industriais elementares - a fabricação de sílica-gel - a fabricação de hidróxido de lítio - a fabricação de hidróxidos e óxidos dos metais alcalinos terrosos, como: hidróxido de magnésio, óxido de magnésio, óxido de berílio - a fabricação de outros produtos químicos inorgânicos, como ácidos, bases, sais, etc.	Nível I	Se houver a fabricação de produtos químicos orgânicos empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes - Nível III	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos	Compreende: - a fabricação de corantes e pigmentos	Nível I	Se houver a fabricação de	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	orgânicos não especificados anteriormente	orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada - a fabricação de álcool isopropílico - a fabricação de solventes orgânicos - a fabricação de intermediários para detergentes e tensoativos - a fabricação de intermediários para farmoquímicos, defensivos agrícolas e aditivos em geral - a fabricação de negro-de-fumo (negro de carbono) - a fabricação de plastificantes - a fabricação de ácidos graxos - a fabricação de breu e coque de breu e outros produtos da destilação do alcatrão de hulha - a fabricação de produtos da destilação da madeira - a fabricação de outros compostos orgânicos		produtos químicos orgânicos empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes - Nível III	
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Compreende: - a fabricação de formulações químicas para o controle de insetos, fungos e ervas	Nível I	Se houver a fabricação de saneantes -	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		daninhas na agricultura - a fabricação de acaricidas, formicidas, etc. para uso na agricultura - a fabricação de princípios ativos para defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários		Nível III	
2071 -1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Compreende: - a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas para pintura e repintura de imóveis, automóveis e móveis - a fabricação de pigmentos e corantes preparados, como, por exemplo, pó-xadrez	Nível I	Se o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e sejam tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

				processo de síntese química nestes compostos - Nível III	
2091 -6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Compreende: - a fabricação de adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico, de origem animal, vegetal e sintética (plástico e borracha)	Nível I	Se o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e sejam, adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

				utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos – Nível III	
2093 -2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Compreende: - a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. - a fabricação de extratos de produtos aromáticos naturais, resinóides, águas destiladas aromatizadas, óleos essenciais, misturas odoríferas para fabricação de cosméticos, saneantes, alimentos e bebidas - a fabricação de lubrificantes sintéticos não derivados do petróleo	Nível I	Se houver a fabricação de aditivo alimentar, insumos farmacêuticos, insumos para cosméticos, perfumes, produtos de higiene ou saneantes - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

2110 -6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Compreende: - a fabricação de substâncias químicas farmacologicamente ativas, obtidas por síntese química, utilizadas na preparação de medicamentos, tais como: cloridrato de propranolol, maleato de enalapril, omeprazol, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem vegetal, tais como: cloridrato de pilocarpina, quercetina, rutina, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem animal, tais como: heparina, lipocáico, sulfato de condroitina, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por via biotecnológica, tais como: interferona, eritropoetina, epitumomabe, penicilina, etc. - a transformação do sangue e a fabricação de seus derivados - o processamento de glândulas e a fabricação de extratos de glândulas - a fabricação de açúcares quimicamente	Nível I	Se houver produção de insumo farmacêutico ou insumos para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou saneantes - Nível III	
---------------	--------------------------------------	---	---------	---	--



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		puros			
2219 -6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de laminados e fios de borracha - a fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - a fabricação de laminados e fios de borracha - a fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - a fabricação de colchões infláveis de borracha - a fabricação de materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha - a fabricação de artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) - a fabricação de artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bicos para	Nível I	Se houver a fabricação de chupetas, bico de mamadeiras, produtos para saúde ou produtos de higiene - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		mamadeira, chupetas, etc.) - a fabricação de artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida - a fabricação de botas de borracha - a fabricação de tecido impregnado, coberto ou laminado com borracha, onde a borracha é o componente principal			
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Compreende: - a fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc.).	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Compreende: - a fabricação de artigos e utensílios de material plástico para uso doméstico (para mesa e cozinha) - a fabricação de artigos e utensílios de material plástico para uso pessoal	Nível I	Se houver a produção de mamadeira - Nível III	
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico	Compreende: - a fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos, inclusive os	Nível I	Se houver a fabricação de produtos	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	para outros usos não especificados anteriormente	artefatos diversos de plástico regenerado, o tingimento e a pigmentação e outros beneficiamentos de material plástico - a fabricação de coberturas de piso - a fabricação de artefatos diversos de material plástico		para saúde, produtos de higiene ou destinados a entrar em contato com alimentos - Nível III	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Compreende: - a fabricação de embalagens de vidro para laboratórios farmacêuticos, produtos alimentícios, bebidas, etc. - a fabricação de garrafas e garrafões de vidro	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Compreende: - a fabricação de artefatos refratários de cerâmica (tijolos, ladrilhos e semelhantes) - a fabricação de materiais refratários aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, chamote e semelhantes	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos	Compreende: - a fabricação de artefatos de cerâmica ou	Nível I	Se houver produção de	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	não refratários não especificados anteriormente	de barro cozido para uso doméstico ou de adorno (panelas, talhas, filtros, velas filtrantes, potes, etc.) - a fabricação de produtos cerâmicos para uso na indústria do material elétrico (isoladores, interruptores, receptáculos, etc.) - a fabricação de cerâmica branca: - louças de mesa (aparelhos completos e peças avulsas de louça para serviços de mesa como aparelhos de jantar, chá, café, bolo e semelhantes) - cerâmica artística - cerâmica técnica (para uso químico, elétrico, térmico, mecânico, etc.) - a fabricação de cerâmicos de alta tecnologia (para uso de acordo com a sua função: eletroeletrônicos, magnéticos, ópticos, químicos, térmicos, mecânicos, biológicos, etc.)		embalagem para alimentos - Nível III	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Compreende: - a fabricação de latas, tubos e bisnagas para alimentos, bebidas e produtos	Nível I	Se houver produção de embalagem para	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		químicos; embalagens de aerossóis; - a fabricação de tonéis, latões, tambores e outros recipientes metálicos para transporte de mercadorias. Compreende também: - a fabricação de tampas metálicas para embalagens;		alimentos - Nível III	
2829 -1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Compreende: - a fabricação de unidades de retificação e destilação para refinarias de petróleo, indústrias químicas e de bebidas, etc. - a fabricação de balanças industriais, comerciais e domésticas, automáticas ou não - a fabricação de plataformas para pesagem de caminhões - a fabricação de extintores de incêndio - a fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar - a fabricação de máquinas de filtrar e depurar líquidos - a fabricação de calandras - a fabricação de intercambiadores	Nível I	Se houver fabricação de produtos para saúde - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		(trocadores) de calor - a fabricação de vaporizadores, exceto agrícolas - a fabricação de máquinas automáticas para venda de produtos - a fabricação de câmaras de bronzamento - a fabricação de carrosséis, balanços, galerias de tiro e outros equipamentos para feiras e parques de diversões - a fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - a fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral - a instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, quando executadas pela unidade fabricante			
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	Compreende: - a fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - a fabricação de cadeiras de rodas e de outros veículos para deficientes físicos, com ou sem motor - a fabricação de carrinhos para bebês	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- a fabricação de peças e acessórios para bicicletas			
3250 -7/07	Fabricação de artigos ópticos	Compreende: - a fabricação de artigos ópticos (óculos, lentes de contato, lentes para óculos, armações para óculos, óculos de sol e semelhantes) - a fabricação de óculos para segurança e proteção	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde - Nível III	
3291 -4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Compreende: - a fabricação de escovas (para unhas, cabelos, dentes, roupas, calçados, etc.) - a fabricação de pincéis de barba, maquilagem, pintura e para usos semelhantes - a fabricação de artigos para pintura (pincéis, rolos e semelhantes) - a fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes - a fabricação de escovas que constituem partes de máquinas	Nível I	Se houver a fabricação de produtos de higiene - Nível III	
3292 -2/02	Fabricação de equipamentos e	Compreende: - a confecção de luvas, máscaras protetoras,	Nível I	Se houver a fabricação de	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	acessórios para segurança pessoal e profissional	cintos de segurança, capacetes de qualquer material, etc. - a fabricação de artefatos de cortiça para segurança e proteção - a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso médico-hospitalar (gorros, máscaras protetoras, aventais, etc.)		produtos para saúde - Nível III	
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Compreende: - a manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos	Nível II	Se houver comercialização de produtos para saúde de uso profissional - Nível III	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento associada - o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante com atividade de engarrafamento associada - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas (vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc.) e não alcoólicas com	Nível I	Se houver comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		atividade de engarrafamento associada			
4691 -5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Compreende: - o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem especialização particular e com predominância de produtos alimentícios	Nível II	Se houver comercialização de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes e insumos para fabricação dos mesmos ou produtos para saúde - Nível III	
4684 -2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos	Compreende: - o comércio atacadista de produtos químicos tais como: - álcool etílico, soda cáustica, cloro e	Nível I	Se houver distribuição de gases medicinais -	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	não especificados anteriormente	derivados, oxigênio, água destilada, elementos não-petroquímicos ou carboquímicos		Nível III	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Compreende: - o comércio varejista de: - carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e eqüídeo, frescas, frigorificadas e congeladas - aves abatidas frescas, congeladas ou frigorificadas - pequenos animais abatidos - coelhos, patos, perus, galinhas e similares - o abate de animais associado ao comércio	Nível II	Se houver atividade de transformação artesanal e/ou autosserviço - Nível III	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Compreende: - As atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, usualmente associado a outra atividade, com horário de funcionamento de 24 horas por dia.	Nível II	Se houver comercialização de medicamentos (drugstore) - Nível III	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Compreende: - o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos tais como: - muletas, cadeiras de rodas, aparelhos	Nível II	Se houver comercialização de produtos para saúde de	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão e outros similares		uso profissional - Nível III	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio varejista especializado na revenda de artigos não especificados nas classes anteriores, tais como: - artigos religiosos e de culto - artigos eróticos (sex shop) - artigos funerários - artigos para festas - plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação - perucas - artigos para bebê - rede de dormir - carvão e lenha - extintores, exceto para veículos - cartões telefônicos - molduras e quadros - cargas e preparados para incêndio - quinquilharias para uso agrícola	Nível I	Se houver a comercialização de cosméticos, saneantes, produtos para saúde ou alimentos - Nível II	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	Compreende: - o transporte ferroviário de carga, intermunicipal e interestadual - a locação da infra-estrutura da rede de ferrovias	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos ou produtos para saúde - Nível III
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Compreende: - o transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município - a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano -



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

					Nível III
4930 -2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Compreende: - o transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional - o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêiners - a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
4930 -2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Compreende: - o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam (segundo legislação específica), tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

					mesmos ou produtos para saúde - Nível III
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Compreende: - o transporte de carga municipal, por rios, canais, lagos, lagoas, baías e outras vias de navegação interior, exceto travessia - o fretamento de embarcações com tripulação	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e	Compreende: - o transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, por rios, canais, lagos e baías e outras vias de navegação interior, exceto travessia	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas,



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	internacional, exceto travessia				produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
5120 -0/00	Transporte aéreo de carga	Compreende: - o transporte aéreo de carga em linhas domésticas e internacionais, regulares ou não - o fretamento de aeronaves com tripulação para fins de transporte de carga	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

					humano - Nível III
5211 -7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Compreende: - as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto, sólidos, líquidos e gasosos por conta de terceiros, com emissão de warrants (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários	Nível I	Se houver armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III	
5211 -7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Compreende: - as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants	Nível I	Se houver armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III	
6202 -3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Compreende: - o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular)	Nível I	Se houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador customizáveis; este licenciamento é freqüentemente obtido através da própria empresa que os desenvolveu ou de seus representantes		influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde) - Nível III	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	Compreende: - o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador que não permitem customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular). Esses programas são, em geral, adquiridos no comércio, embora possam ser também obtidos diretamente da empresa que os desenvolveu ou através de seus distribuidores e representantes, como, por exemplo: - sistemas operacionais - aplicativos para empresas e para outras finalidades	Nível I	Se houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde) - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

	- jogos de computador para todas as plataformas Esta subclasse compreende também: - o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador não-customizáveis - os distribuidores autorizados de programas de computador não-customizáveis, que são responsáveis pela concessão e regularização de licenças para uso, treinamento, etc. Esta subclasse não compreende: - a reprodução de programas de computador (software) em qualquer suporte (1830-0/03) - o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis (4751-2/00) - o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6201-5/00) - o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00) - o acesso a programas de computador pela internet (6319-4/00)			
--	--	--	--	--



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

7120-1/00	Testes e análises técnicas.	Compreende: - a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos, incluindo: - testes acústicos e de vibração - testes sobre a composição e a pureza de minerais - testes no campo da higiene alimentar, inclusive relacionados à produção de alimentos para animais - testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos - testes de desempenho completo de máquinas e motores: automóveis, equipamentos eletrônicos, etc. - a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, etc.	Nível I	Se houver realização de uma das seguintes análises: física, química, biotecnológica, bromatológica, cromatográfica, biológica, microbiológica, toxicológica e outros testes analíticos em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (água para consumo humano e outros fins, alimentos, medicamentos, insumos	
-----------	-----------------------------	---	---------	--	--



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- a realização de provas de resistência e inspeção, visando a: - avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais - o controle técnico de construções - avaliar periodicamente veículos motorizados, visando à segurança das estradas - fornecer certificados de homologação de barcos, aviões, veículos motorizados, projetos nucleares, etc. - a operação de laboratórios policiais		farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários) - Nível III	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Compreende: - as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências da vida, tais como: medicina, biologia, bioquímica, farmácia, agronomia e conexas - as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências físicas e de engenharia, tais como: matemática, física, astronomia, química,	Nível I	Se forem realizadas pesquisas de bioequivalência, biodisponibilidade, ensaios clínicos ou análise de controle de qualidade de	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		geociências e conexas		produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III	
7500 - 1/00	Atividades veterinárias	Compreende: - as atividades desenvolvidas por veterinários em clínicas, consultórios e laboratórios veterinários, bem como em visitas a fazendas, canis, domicílios ou a qualquer outro lugar para fornecimento de: - assistência veterinária a animais de estabelecimento agropecuário - assistência veterinária a animais de estimação - diagnóstico clínico patológico de animais - serviços de vacinação em animais	Nível I	Se o resultado do exercício da atividade incluir a utilização produtos sujeitos ao controle sanitário do SNVS e/ou realizam serviços de radiologia diagnóstica – Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- serviços de esterilização em animais - a realização de testes de espécies animais - as atividades de ambulâncias para animais - as atividades de assistentes qualificados de veterinários ou de pessoal auxiliar em veterinária			
7729-2/03	Aluguel de material médico	Compreende: - o aluguel de material médico, como cadeiras de roda, camas hospitalares, muletas, inaladores, etc	Nível II	Se tiver aluguel de produtos para saúde de uso profissional - Nível III	
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	<u>Compreende:</u> <u>- o aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de:</u> <u>- equipamentos científicos, médicos e hospitalares, elétricos ou não, sem operador</u> <u>- equipamentos médico-cirúrgicos hospitalares</u> <u>Não compreende: - o arrendamento</u>	Nível II	Se tiver aluguel de produtos para saúde de uso profissional - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		mercantil (leasing financeiro) de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas - as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar - a atividade de limpeza de máquinas industriais - a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc. - a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos - a atividade de limpeza de garrafas - a atividade de limpeza de ruas - a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura - as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente - os serviços de eliminação de	Nível I	Se houver processamento de produtos para saúde (materiais médico hospitalares) - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros			
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Compreende: - as atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, por processo automatizado ou não, tais como: - o engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas - o empacotamento de sólidos (a vácuo, com papel alumínio, etc.) - o envasamento em aerossóis - o empacotamento de preparados farmacêuticos - a embalagem de pacotes e de presentes - a embalagem e a etiquetagem de produtos diversos	Nível I	Se houver o envase ou empacotamento de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou alimentos	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

				(exceto de origem animal) - Nível III	
8630 -5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Compreende: - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente - as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III	
8630 -5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesiistas - as atividades de atenção ambulatorial, não	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos e/ou procedimento com utilização de anestesia e	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		especificadas anteriormente		sedação - Nível III	
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Compreende: - as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados - as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados exercidas de forma independente	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Compreende: - as atividades de fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física - as atividades realizadas por fisioterapeutas legalmente habilitados exercidas de forma independente	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: - as atividades de optometristas - as atividades de instrumentadores cirúrgicos	Nível I	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		- outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente			
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de parteiras e curandeiros - os serviços de apoio à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal (doula) - as atividades de outros profissionais de área de saúde, não especificadas anteriormente - Atividades de profissionais que prestam serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos e/ou procedimento com utilização anestesia e sedação ou uso de radiação ionizante - Nível III	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Compreende: - as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em centros de assistência psicossocial. Estes locais atendem a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas. A infra-estrutura oferecida por estes locais	Nível II	Se o estabelecimento possuir leitos de internação - Nível III	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		inclui alimentação, supervisão, acompanhamento psicológico e cuidados médicos			
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Compreende: - as atividades que envolvem a exploração de diversas atrações, como as acionadas por meios mecânicos, as percorridas por cursos d'água, exposições temáticas, etc.	Nível I	Se o estabelecimento possuir piscina - Nível II	
9601-7/01	Lavanderias	Compreende: - as atividades de lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis e do vestuário, inclusive couro e peles - as atividades de lavanderias de auto-serviço - a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive na residência do cliente - os serviços de coleta e entrega de roupas para lavanderias e os postos de recebimento de lavanderias	Nível II	Se houver processamento de roupas hospitalares - Nível III	
9601-7/03	Toalheiros	Compreende: - os serviços associados de aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos	Nível II	Se houver processamento de roupas hospitalares -	



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

		relacionados		Nível III	
9602 -5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Compreende: - as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc. - a atividade de depilação - as atividades de massagem estética e para emagrecimento - as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros - outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente	Nível II	Se houver realização de procedimentos invasivos - Nível III	
9603 -3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Compreende: - a remoção e exumação de cadáveres - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbras	Nível II	Se o serviço realizar atividade de necropsia - Nível III	

" (nr)